



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021

Processo nº: 2653/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 32/2021

Recorrente: OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.949.771/0001-13, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 06 de julho de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que a decisão de inabilitação da licitante seja convertida em diligência para verificar a legitimidade das informações prestadas pela empresa OLIVEIRA TRANSPORTES junto a JUCEG-GO e constatada a validade após a diligência requer seja a mesma declarada habilitada no presente certame.

III) DAS CONTRARRAZÕES

Regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

IV) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à decisão de inabilitação da licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI.

Analisados os autos, infere-se que no dia 06 de julho de 2021, durante a sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 32/2021, a Recorrente foi inabilitada por não ter atendido ao item 11.13.1.8 do Edital, em razão de ter apresentado somente a primeira alteração contratual do seu ato constitutivo.

A Recorrente em suas alegações afirma que, embora não tenha juntado ao processo licitatório o Ato Constitutivo, foram juntadas durante a sessão pública de licitação a primeira e a única alteração do ato constitutivo e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, documentos estes em vigor, onde contemplam todas as informações exigidos pelo Código Civil em seus artigos 980-A e 997, para aprovação do Ato Constitutivo.

Ademais, ressalta que a extensão dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Analisando os autos, infere-se que de fato a decisão foi equivocada, já que em prestígio a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, era possível, durante a sessão de licitação, a promoção de diligência, visando à complementação da documentação.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública. (TJ-MG - AI: 10317120011828001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

[...] A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 9/8/2017. 4.)

Ademais, a própria lei de licitações faculta a Comissão Permanente de Licitação a promoção de diligência visando sanear/complementar a instrução do processo, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Outrossim, ressalta-se que a presente diligência visa complementar as informações constantes na 1ª Alteração Contratual do Ato Constitutivo, já que o mesmo foi apresentado de forma incompleta, nos termos da Cláusula Oitava do referido documento.

Dessa forma, visando observar/privilegiar a observância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da verdade material, do formalismo moderado, da proporcionalidade, entendo que a decisão de inabilitação dever ser convertida em diligência, a fim de se realizar a verificação das informações contidas na documentação apresentada pela licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI.

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **dou-lhe provimento**, no sentido de CONVERTER a decisão de inabilitação proferida no dia 06 de julho de 2021 em diligência, a fim de verificar a regularidade do ato constitutivo da licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

É a decisão.

Alexânia/GO, 19 de julho de 2021.

Santos

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO – GABIN

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021

Processo nº: 2653/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 32/2021

Recorrente: OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.949.771/0001-13, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 06 de julho de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito REFORMOU sua decisão, no sentido de CONVERTER a decisão de inabilitação proferida no dia 06 de julho de 2021 em diligência, a fim de verificar a regularidade do ato constitutivo da licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação da licitante OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI, proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 06 de julho de 2021, não se mostra acertada, já que em atendimento aos princípios que regem a licitação deveria ter sido aberta diligência para verificação/complementação da documentação apresentada, cabe aqui manifestar-me pela confirmação da decisão da Pregoeira, com o provimento do recurso interposto.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI e no mérito dou-lhe PROVIMENTO, no sentido de confirmar a decisão da Sra. Pregoeira.

Acolho a decisão da pregoeira como razão de decidir.

É a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Alexânia-GO, 19 de julho de 2021.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal